



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MERCEDES-PR.**

REF.: Pregão Eletrônico nº 48/2026
Processo Licitatório nº 99/2026

EMILUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 73.785.636/0001-60, com sede na Avenida João XXIII, nº 338, centro, na cidade de Mercedes-PR, CEP 85.998-023, neste ato representado por seu sócio proprietário EMILIO HACHMANN, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 2.101.487 SESP/PR e CPF nº 369.232.659-91, por sua advogada que esta subscreve, com escritório profissional na Rua 7 de Setembro, nº 989, centro, na cidade de Marechal Cândido Rondon- PR, CEP 85.960-170, e-mail silvana_correia@hotmail.com, WhatsApp 45-99995-0505, onde recebe notificações e intimações, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar as:

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos motivos que passa a expor.



I – PRELIMINAR

1.1 – Da Tempestividade das Contrarrazões

Considerando que o prazo para apresentar as razões ao recurso iniciou-se 03 (três) dias, contados a partir da manifestação de recurso que ocorreu em 19/06/2026, finalizando em 24/06/2026, a presente peça é tempestiva.

II – DOS FATOS

O Município de Mercedes/PR instaurou o Pregão Eletrônico nº 48/2026, vinculado ao Processo Licitatório nº 99/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e prestação de serviços de pintura de pavers em vias públicas da sede do Município, no âmbito da política pública denominada "Compra Mercedes".

A recorrente EMILUS participou regularmente do certame e apresentou proposta para os itens licitados, inclusive para os serviços de pintura em pavers e pisos, compreendendo a aplicação de, no mínimo, três demãos de tinta, com acabamento uniforme, sem falhas, escorrimientos ou manchas.

Para fins de habilitação, o edital exigiu a comprovação da qualificação técnica mediante apresentação de atestado de capacidade técnica demonstrando a execução mínima de 5.000 m² de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Durante a fase de análise da documentação, a recorrente foi inicialmente classificada e sagrou-se vencedora da disputa relativa ao item correspondente à mão de obra. Contudo, posteriormente, foi desclassificada dos itens 7, 9 e 11, sob o fundamento de que não teria encaminhado a documentação complementar solicitada para comprovação da qualificação técnica.

Constou da decisão do Pregoeiro a seguinte justificativa:



"Considerando o não envio da documentação complementar solicitada referente à comprovação de qualificação técnica para os itens 7, 9 e 11, procedemos à desclassificação de sua proposta para os referidos itens, mantendo a classificação prévia para os demais."

Ocorre que a desclassificação não decorreu da inexistência de capacidade técnica da recorrente, tampouco da ausência material dos documentos exigidos pelo edital. Na realidade, por equívoco operacional no momento do envio da documentação, deixaram de ser anexados documentos preexistentes e aptos a comprovar integralmente a qualificação técnica exigida para os itens em questão.

Importante destacar que os documentos cuja juntada ora se pretende não foram produzidos após a realização da licitação nem constituem documentação nova destinada a suprir requisito inexistente à época do certame. Trata-se de documentos preexistentes, emitidos anteriormente à sessão pública e que apenas não foram apresentados oportunamente em razão de erro material no procedimento de anexação.

Assim, a presente insurgência não busca a criação posterior de condição de habilitação ou a complementação de requisito inexistente no momento da disputa, mas apenas o reconhecimento de documentação já existente à época do certame e apta a demonstrar que a recorrente preenchia integralmente as exigências de qualificação técnica previstas no edital.

Diante desse contexto, a revisão da decisão administrativa é medida necessária para que a análise da habilitação observe a efetiva capacidade técnica da licitante e prestigie a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.



III - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A desclassificação da recorrente merece revisão, pois não decorreu da ausência de capacidade técnica exigida pelo edital, mas de mero equívoco material ocorrido no momento da anexação da documentação.

Os atestados de capacidade técnica ora apresentados não constituem documentos novos nem se destinam à criação posterior de requisito de habilitação. Trata-se de documentos preexistentes à realização do certame, aptos a demonstrar condição já existente e efetivamente preenchida pela recorrente quando da apresentação de sua proposta.

Os documentos juntados comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, totalizando 5.127,68 m², quantitativo superior à exigência editalícia mínima de 5.000 m² para comprovação da qualificação técnica.

A exigência de qualificação técnica deve guardar relação direta com as parcelas efetivamente relevantes da contratação, não podendo ser interpretada de forma dissociada da finalidade do certame. Nesse sentido, a **Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União**¹ estabelece que a comprovação da capacidade técnica deve limitar-se aos aspectos mais importantes e significativos do futuro contrato. No caso em análise, os atestados ora apresentados comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado em quantitativo superior ao mínimo exigido pelo edital, evidenciando, de forma objetiva, a plena aptidão da recorrente para executar os serviços pretendidos pela Administração.

A controvérsia, portanto, não está relacionada ao efetivo atendimento da exigência técnica prevista no edital, mas

¹ Súmula TCU 263: A comprovação da capacidade técnica deve limitar-se aos aspectos mais importantes e significativos do futuro contrato.



exclusivamente à ausência de apresentação tempestiva dos respectivos atestados em razão de equívoco operacional ocorrido na fase de habilitação.

Não se pretende complementar requisito inexistente, produzir prova posterior ou modificar as condições de participação da licitante, mas apenas demonstrar formalmente requisito que já era integralmente atendido pela recorrente à época da disputa.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório deve ser conduzido em observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. No mesmo sentido, o art. 12, inciso III, dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não pode resultar em seu afastamento da licitação.

Da mesma forma, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas ao saneamento e ao esclarecimento da instrução processual, desde que não impliquem a criação de condição inexistente à época da habilitação.

No presente caso, a documentação ora apresentada demonstra precisamente que a recorrente já possuía a qualificação técnica exigida pelo edital quando participou da licitação. Não houve alteração das condições de habilitação, ampliação indevida de prazo ou obtenção superveniente de capacidade técnica. Houve apenas a apresentação de documentos preexistentes destinados a comprovar requisito já atendido.

Neste sentido é o entendimento do TCU, no que tange a juntada posterior do Atestado de Capacidade Técnica: Acórdão 1211/2021² e Acórdão 602/2025.

² O Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.



Além disso, a aceitação dos atestados não causa qualquer prejuízo à Administração, aos demais licitantes ou à regularidade do certame, uma vez que a análise continuará restrita à verificação objetiva do cumprimento das exigências editalícias.

A manutenção da desclassificação, mesmo diante da comprovação de que a recorrente preenchia integralmente o requisito técnico exigido, implicaria prestigiar aspecto meramente formal em detrimento da efetiva verificação da aptidão da licitante para execução do objeto contratado, restringindo indevidamente a competitividade do certame e afastando proposta potencialmente mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, considerando que os atestados apresentados são anteriores à sessão pública, comprovam quantitativo superior ao mínimo exigido pelo edital e demonstram condição já existente à época da habilitação, requer-se a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da qualificação técnica da recorrente e o consequente restabelecimento de sua classificação nos itens recorridos.

3.1 – Da Comprovação de Requisito já existente à Época do Certame

Como dito, os atestados de capacidade técnica ora apresentados foram emitidos anteriormente à realização da sessão pública, circunstância que evidencia a preexistência da qualificação técnica exigida pelo edital. Conforme demonstrado na tabela abaixo, os documentos foram emitidos entre os anos de 2019 e 2026, todos anteriores ao certame, e comprovam a execução de 5.127,68 m² de serviços compatíveis com o objeto licitado, quantitativo superior ao mínimo de 5.000 m² exigido pelo instrumento convocatório.



Atestado	Data de Emissão	Área Executada (m²)
01	04/11/2019	387,25
02	27/12/2019	2.358,42
03	25/02/2025	333,71
04	14/08/2025	1.606,43
05	27/02/2026	441,87
Total	—	5.127,68

Trata-se, portanto, de documentação preexistente ao certame, destinada exclusivamente à comprovação de condição já integralmente atendida pela recorrente à época da disputa. Não se pretende suprir requisito inexistente, apresentar capacidade técnica adquirida posteriormente ou alterar as condições de participação originalmente verificadas, mas apenas demonstrar formalmente requisito já preenchido quando da realização da sessão pública.

IV – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À ECONOMICIDADE

A decisão recorrida conduz a resultado incompatível com os objetivos do processo licitatório previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e à observância da economicidade.

A recorrente apresentou a proposta de menor valor para os itens em discussão, circunstância objetiva e incontroversa que evidencia a vantajosidade econômica de sua oferta. Além disso, os atestados de capacidade técnica ora apresentados comprovam a execução de 5.127,68 m² de serviços compatíveis com o objeto licitado, quantitativo superior ao mínimo de 5.000 m² exigido pelo



edital, demonstrando que a empresa já atendia integralmente aos requisitos de qualificação técnica quando da realização da sessão pública.

Assim, a controvérsia não está relacionada à ausência de capacidade técnica ou ao descumprimento material das exigências editalícias, mas exclusivamente à não apresentação tempestiva de documentos comprobatórios de condição já existente à época da disputa.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 afasta interpretações excessivamente formalistas. O art. 12, inciso III, dispõe expressamente que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta não deve resultar em seu afastamento da licitação. De igual forma, o art. 64 autoriza a realização de diligências destinadas ao saneamento e à complementação da instrução processual, desde que não impliquem a constituição de condição inexistente no momento da habilitação.

É exatamente essa a situação dos autos. Os atestados apresentados em sede recursal não foram produzidos posteriormente ao certame nem têm por finalidade suprir requisito inexistente. Trata-se de documentos preexistentes, aptos a demonstrar condição efetivamente preenchida pela recorrente antes da realização da sessão pública.

Cumprе destacar, ainda, que a recorrente é empresa local e enquadrada como microempresa. Entretanto, sequer foi necessária a utilização de qualquer mecanismo legal de preferência para alcançar a melhor colocação econômica no certame, uma vez que sua proposta já se mostrou a mais vantajosa de forma objetiva.

Sob outro aspecto, a observância do princípio da isonomia exige uniformidade de tratamento entre os participantes. Não se mostra compatível com esse princípio a adoção de postura saneadora em relação a determinados licitantes e excessivamente



restritiva em relação a outros, especialmente quando inexistente prejuízo à competitividade, à transparência ou à segurança jurídica do procedimento.

A manutenção da desclassificação, mesmo diante da comprovação de que a recorrente preenchia integralmente os requisitos de habilitação desde a data da sessão pública, resultará no afastamento da proposta de menor valor por questão meramente formal, conduzindo a Administração à contratação de oferta mais onerosa sem qualquer benefício concreto ao interesse público.

Dessa forma, o provimento do presente recurso não representa benefício indevido à recorrente, mas medida necessária para assegurar a observância dos princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, permitindo que o resultado do certame reflita efetivamente a melhor solução técnica e econômica para a Administração Pública.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta demonstrado que a desclassificação da recorrente não decorreu da ausência de qualificação técnica exigida pelo edital, mas exclusivamente de equívoco material ocorrido no momento da anexação da documentação, ocasião em que foram inseridos arquivos diversos daqueles destinados à comprovação da capacidade técnica.

Conforme comprovado pelos documentos ora apresentados, a recorrente já possuía, antes mesmo da realização da sessão pública, a qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório, circunstância evidenciada pelos atestados de capacidade técnica que totalizam 5.127,68 m² de serviços compatíveis com o objeto licitado, quantitativo superior ao mínimo de 5.000 m² exigido pelo edital.



Os documentos apresentados nesta fase recursal não constituem requisito novo, tampouco representam tentativa de regularização de condição inexistente à época do certame. Trata-se, exclusivamente, da apresentação de documentação preexistente destinada a comprovar requisito que já era integralmente atendido pela recorrente quando da realização da licitação.

Também restou demonstrado que a proposta apresentada pela recorrente corresponde ao menor valor ofertado para os itens recorridos, representando a solução economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, em consonância com os objetivos previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Nessas circunstâncias, a manutenção da decisão recorrida implicará a exclusão de proposta que reúne simultaneamente a qualificação técnica exigida e a melhor condição econômica para a Administração, em razão de falha meramente operacional relacionada à anexação documental, sem qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia, à transparência do certame ou à segurança jurídica do procedimento.

Por essa razão, requer a recorrente o conhecimento e o integral provimento do presente recurso administrativo, para que seja reformada a decisão recorrida, reconhecendo-se a validade da documentação ora apresentada, a comprovação da qualificação técnica exigida pelo edital e, por consequência, o restabelecimento da classificação da empresa EMILUS nos itens 7, 9 e 11, com o regular prosseguimento do certame, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da competitividade, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrente:



a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, o seu integral provimento, para que seja reformada a decisão que desclassificou a recorrente nos itens 7, 9 e 11 do Pregão Eletrônico nº 48/2026, reconhecendo-se a validade e a admissibilidade dos atestados de capacidade técnica ora apresentados, por se tratar de documentos preexistentes ao certame e aptos a comprovar o atendimento da qualificação técnica exigida pelo edital;

c) seja reconhecido que a recorrente preenchia integralmente os requisitos de qualificação técnica na data da sessão pública, conforme demonstrado pelos atestados apresentados, os quais comprovam a execução de 5.127,68 m² de serviços compatíveis com o objeto licitado;

d) em consequência, seja restabelecida a classificação da empresa EMILUS nos itens 7, 9 e 11, com o regular prosseguimento do certame e observância da ordem de classificação resultante das propostas apresentadas;

e) caso não seja acolhido o pedido de reconsideração pelo Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado à autoridade competente para julgamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do respectivo instrumento convocatório.

Termos em que,
pede deferimento.

Marechal Cândido Rondon/PR, 24/06/2026.

SILVANA BUENO
CORREIA

Assinado de forma digital por
SILVANA BUENO CORREIA
Dados: 2026.06.24 13:25:32
-03'00'

(assinado digitalmente)

Silvana Bueno Correia
OAB/PR 48.463

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" "ET EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: EMILUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 73.785.636/0001-60, com sede na Avenida João XXIII, nº 338, centro, na cidade de Mercedes -PR, CEP 85.998-023, neste ato representado por seu sócio proprietário **EMILIO HACHMANN**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 2.101.487 SESP/PR e CPF nº 369.232.659-91.

OUTORGADOS: SILVANA BUENO CORREIA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR sob nº 48.463, e **CLEITON ADRIANO SCHARNETZKI**, brasileiro, casado, administrador e estagiário de direito, inscrito na OAB/PR 12.318-E, ambos com escritório profissional na Rua 7 de Setembro, nº 989, Centro, na cidade de Marechal Cândido Rondon-PR, CEP 85.960-170, WhatsApp 45-99995-0505, endereço eletrônico: silvana_correia@hotmail.com, onde recebem notificações e intimações.

LGPD: Considerando a Lei Geral da Proteção de Dados, o OUTORGANTE declara ter ciência da necessidade dos dados aqui coletados e dá consentimento irrestrito, pelos OUTORGADOS, para utilização dos seus dados, para a finalidade exclusiva indicada no item adiante, de **PODERES ESPECÍFICOS**, em observância ao cumprimento das regras quanto a proteção de dados, diante dos princípios da necessidade, finalidade e/ou auto determinação informativa, inclusive no tratamento de dados pessoais sensíveis, de acordo obrigação legal de coleta dos dados.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração a outorgante concede os mais amplos poderes, para representa-lo em conjunto ou separadamente, em juízo ou fora dele, concedendo-lhes os poderes das cláusulas "para o foro em geral" e mais os ressalvados pelo artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, podendo também

substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais atuando conjunta ou separadamente e, praticar os demais atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: Receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, bem como para representá-la e defendê-la no Recurso Administrativo, referente ao Pregão Eletrônico 48/2026 (Processo Licitatório 99/2026), junto ao Município de Mercedes-PR.

Marechal Cândido Rondon/PR, 23/06/2026.

EMILUZ MATERIAL
PARA CONSTRUCAO
CONSTRUCAO
LTDA:73785636000160
Assinado de forma digital por
EMILUZ MATERIAL PARA
CONSTRUCAO
Dados: 2026.06.24 13:35:51
-03'00"

EMILUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 73.785.636/0001-60

Rep. Legal **EMILIO HACHMANN**

CPF nº 369.232.659-91



POSITIVO **CONSTRUTORA**

POSITIVO CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 27.985.116/0001-83

Avenida Presidente Epitácio, 391, centro, Quatro Pontes/PR. CEP: 85.940-000.

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos, para os devidos fins, que a empresa EMILUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 73.785.636/0001-60, com sede na Avenida João XXIII, nº 338, Centro, Mercedes/PR, executou serviços de mão de obra, realizado na obra do Reciclado.

Os serviços realizados compreenderam lavagem geral de e pisos em geral, bem como pintura em geral, aproximadamente no total de 387,25 m². Foi utilizada tinta de alta qualidade, à base de água e solvente, conforme especificações técnicas.

A execução dos serviços ocorreu de forma satisfatória, atendendo aos padrões de qualidade exigidos. Até a presente data, não há registros de qualquer fato que desabone a capacidade técnica da empresa ou que comprometa a qualidade do serviço executado.

QUATRO PONTES PR, 04 DE NOVEMBRO DE 2019



Scheila Hachmann Ferreira CPF: 037.080.389-24

Representante Legal da Empresa

POSITIVO CONSTRUTORA LTDA - ME

CNPJ: 27.985.116/0001-83.



Pag.

Ass.
**POSITIVO CONSTRUTORA LTDA – ME****CNPJ: 27.985.116/0001-83****Avenida Presidente Epitácio, 391, centro, Quatro Pontes/PR. CEP: 85.940-000.**

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos, para os devidos fins, que a empresa EMILUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 73.785.636/0001-60, com sede na Avenida João XXIII, nº 338, Centro, Mercedes/PR, executou serviços de mão de obra, realizado na obra do Ginásio do Complexo Escolar.

Os serviços realizados compreenderam lavagem geral de e pisos em geral, bem como pintura em geral, aproximadamente no total de 2358,42 m². Foi utilizada tinta de alta qualidade, à base de água e solvente, conforme especificações técnicas.

A execução dos serviços ocorreu de forma satisfatória, atendendo aos padrões de qualidade exigidos. Até a presente data, não há registros de qualquer fato que desabone a capacidade técnica da empresa ou que comprometa a qualidade do serviço executado.

QUATRO PONTES PR, 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

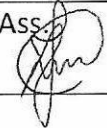


Scheila Hachmann Ferreira CPF: 037.080.389-24

Representante Legal da Empresa
POSITIVO CONSTRUTORA LTDA - ME
CNPJ: 27.985.116/0001-83.

POSITIVO
CONSTRUTORA

Pag.

Ass. 

POSITIVO CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 27.985.116/0001-83

Avenida Presidente Epitácio, 391, centro, Quatro Pontes/PR. CEP: 85.940-000.

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos, para os devidos fins, que a empresa EMILUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 73.785.636/0001-60, com sede na Avenida João XXIII, nº 338, Centro, Mercedes/PR, executou serviços de mão de obra, realizado na obra do Poliesportivo Seno Lang.

Os serviços realizados compreenderam lavagem geral de e pisos em geral, bem como pintura em geral, aproximadamente no total de 1606,43 m². Foi utilizada tinta de alta qualidade, à base de água e solvente, conforme especificações técnicas.

A execução dos serviços ocorreu de forma satisfatória, atendendo aos padrões de qualidade exigidos. Até a presente data, não há registros de qualquer fato que desabone a capacidade técnica da empresa ou que comprometa a qualidade do serviço executado.

QUATRO PONTES PR, 14 DE AGOSTO DE 2025



Scheila Hachmann Ferreira CPF: 037.080.389-24

Representante Legal da Empresa

POSITIVO CONSTRUTORA LTDA - ME

CNPJ: 27.985.116/0001-83.

POSITIVO
CONSTRUTORA

Pag.

Ass.



POSITIVO CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 27.985.116/0001-83

Avenida Presidente Epitácio, 391, centro, Quatro Pontes/PR. CEP: 85.940-000.

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos, para os devidos fins, que a empresa EMILUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 73.785.636/0001-60, com sede na Avenida João XXIII, nº 338, Centro, Mercedes/PR, executou serviços de mão de obra, realizado na obra do Sicredi de Quatro Pontes.

Os serviços realizados compreenderam lavagem geral de e pisos em geral, bem como pintura em geral, aproximadamente no total de 333,71 m². Foi utilizada tinta de alta qualidade, à base de água e solvente, conforme especificações técnicas.

A execução dos serviços ocorreu de forma satisfatória, atendendo aos padrões de qualidade exigidos. Até a presente data, não há registros de qualquer fato que desabone a capacidade técnica da empresa ou que comprometa a qualidade do serviço executado.

QUATRO PONTES PR, 25 DE FEVEREIRO DE 2025.



Scheila Hachmann Ferreira CPF: 037.080.389-24

Representante Legal da Empresa

POSITIVO CONSTRUTORA LTDA - ME

CNPJ: 27.985.116/0001-83.

POSITIVO
CONSTRUTORA

Pag.	Ass. 
------	---

POSITIVO CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 27.985.116/0001-83

Avenida Presidente Epitácio, 391, centro, Quatro Pontes/PR. CEP: 85.940-000.

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos, para os devidos fins, que a empresa EMILUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 73.785.636/0001-60, com sede na Avenida João XXIII, nº 338, Centro, Mercedes/PR, executou serviços de mão de obra, realizado na obra da Câmara de Vereadores de Quatro pontes.

Os serviços realizados compreenderam lavagem geral de e pisos em geral, bem como pintura em geral, aproximadamente no total de 441,87 m². Foi utilizada tinta de alta qualidade, à base de água e solvente, conforme especificações técnicas.

A execução dos serviços ocorreu de forma satisfatória, atendendo aos padrões de qualidade exigidos. Até a presente data, não há registros de qualquer fato que desabone a capacidade técnica da empresa ou que comprometa a qualidade do serviço executado.

QUATRO PONTES PR, 27 DE FEVEREIRO DE 2026

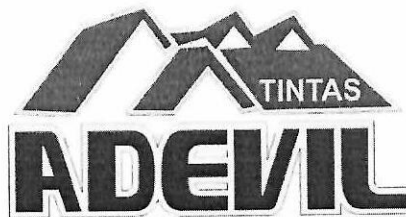


Scheila Hachmann Ferreira CPF: 037.080.389-24

Representante Legal da Empresa

POSITIVO CONSTRUTORA LTDA - ME

CNPJ: 27.985.116/0001-83.



AVENIDA JOÃO XXIII, Nº 568, SALA 02 – CENTRO, MERCEDES/PR
CNPJ Nº 14.735.473/0001-41
TELEFONE: (45) 3256-1816 / (45) 99860-1340

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ.

Pregão Eletrônico nº 48/2026

Processo Licitatório nº 99/2026

ADEMAR PROCHNOW LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.735.473/0001-41, com sede a Avenida João XXIII, nº 568, Sala 02, Centro, na cidade de Mercedes, Estado do Paraná, CEP: 85998-023, neste ato representada por seu representante legal Sr. ADEMAR ARMIN PROCHNOW, portando do CPF nº 886.508.639-49, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **EMILUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, requerendo seja mantida integralmente a decisão proferida pelo Pregoeiro, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrrazões são tempestivas, porquanto apresentadas dentro do prazo previsto no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, razão pela qual requer seu regular conhecimento.

2. SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Mercedes instaurou o Pregão Eletrônico nº 48/2026, destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e prestação de serviços de pintura de pavers em vias públicas, do qual participaram, dentre outras licitantes, a empresa **EMILUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, ora recorrente, e a empresa **ADEMA PROCHNOW LTDA.**, ora recorrida.

Encerrada a fase de lances, a empresa recorrente foi classificada provisoriamente em primeiro lugar para determinados itens, passando-se, na sequência, à fase de habilitação, ocasião em que lhe foi concedido o prazo previsto no



AVENIDA JOÃO XXIII, Nº 568, SALA 02 – CENTRO, MERCEDES/PR
CNPJ Nº 14.735.473/0001-41
TELEFONE: (45) 3256-1816 / (45) 99860-1340

edital para apresentação da documentação exigida, inclusive aquela destinada à comprovação de sua qualificação técnica.

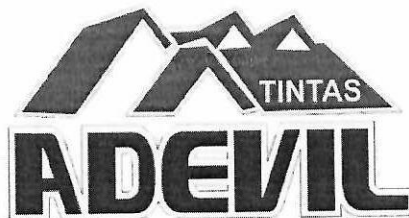
Contudo, conforme expressamente reconhecido nas próprias razões recursais, a empresa EMILUZ deixou de apresentar, dentro do prazo regularmente concedido, os documentos comprobatórios de sua capacidade técnica, circunstância que impossibilitou o atendimento às exigências objetivas de habilitação previstas no instrumento convocatório.

Em razão dessa omissão, a empresa recorrente foi desclassificada, oportunidade em que a empresa ADEMAR PROCHNOW LTDA., classificada na posição subsequente, foi regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação.

Diferentemente da recorrente, a empresa recorrida apresentou tempestivamente toda a documentação exigida pelo edital, inclusive os documentos comprobatórios de sua capacidade técnica, atendendo integralmente às exigências do instrumento convocatório, razão pela qual foi regularmente habilitada e declarada vencedora dos respectivos itens.

Inconformada com sua desclassificação, a empresa EMILUZ interpôs recurso administrativo sustentando que a ausência da documentação decorreu de suposto "equivoco operacional" ou "erro material", requerendo, em síntese, que lhe seja oportunizada a apresentação extemporânea dos documentos que deixou de encaminhar no momento processual adequado.

Todavia, conforme será demonstrado nas presentes contrarrazões, a pretensão recursal não encontra amparo no edital nem na Lei Federal nº 14.133/2021, além de afrontar diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada, mantendo-se a desclassificação da empresa recorrente e a habilitação e classificação da empresa ADEMAR PROCHNOW LTDA.



AVENIDA JOÃO XXIII, Nº 568, SALA 02 – CENTRO, MERCEDES/PR
CNPJ Nº 14.735.473/0001-41
TELEFONE: (45) 3256-1816 / (45) 99860-1340

3. DO MÉRITO

As razões recursais não merecem prosperar.

A controvérsia instaurada no presente recurso é, na realidade, bastante objetiva, uma vez que a própria recorrente reconhece expressamente que deixou de apresentar, dentro do prazo destinado à habilitação, os documentos exigidos para comprovação de sua capacidade técnica. Assim, não se discute a ocorrência da omissão, mas apenas a tentativa de afastar seus efeitos mediante a alegação de suposto "erro material" ou "equivoco operacional", fundamento que não encontra amparo no edital nem na Lei Federal nº 14.133/2021.

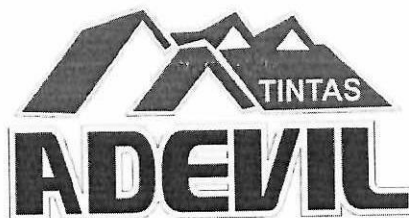
Encerrada a fase de lances, a empresa recorrente foi declarada provisoriamente vencedora dos itens 07, 09 e 11, oportunidade em que lhe foi concedido o prazo previsto no edital para apresentação da documentação de habilitação, inclusive dos documentos destinados à comprovação da qualificação técnica.

Competia exclusivamente à recorrente apresentar, dentro do prazo regularmente estabelecido, toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório para demonstrar o preenchimento das condições de habilitação.

Todavia, por fato confessado em suas próprias razões recursais, a empresa recorrente deixou de anexar os documentos destinados à comprovação de sua capacidade técnica, circunstância que motivou sua desclassificação e a convocação da empresa subsequente, conforme previsto no item 7.17 do edital¹.

Diante desse cenário, a pretensão da recorrente consiste, em verdade, na obtenção de uma nova oportunidade para cumprir obrigação que deixou de observar

¹ Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 7.13.1.



AVENIDA JOÃO XXIII, Nº 568, SALA 02 – CENTRO, MERCEDES/PR
CNPJ Nº 14.735.473/0001-41
TELEFONE: (45) 3256-1816 / (45) 99860-1340

no momento processual adequado, em evidente prejuízo aos demais participantes que atenderam tempestivamente às exigências editalícias.

Eventual aceitação dos documentos somente depois de encerrada a fase de habilitação representaria flagrante afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conferindo tratamento privilegiado à recorrente em detrimento dos demais licitantes que observaram rigorosamente os prazos e exigências editalícias.

O próprio edital atribuiu aos participantes a responsabilidade pelo correto encaminhamento da documentação e pelo acompanhamento de todas as etapas do certame.

Nesse sentido, dispõe expressamente o item 3.14:

Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

A cláusula é objetiva ao atribuir ao próprio licitante a responsabilidade pelo correto encaminhamento da documentação exigida e pelos riscos decorrentes de eventual falha operacional, erro de anexação ou inobservância das regras do procedimento.

Assim, eventual erro operacional, falha de anexação ou esquecimento na apresentação dos documentos constitui risco exclusivamente assumido pela própria licitante, não podendo posteriormente ser utilizado como fundamento para justificar a reabertura da fase de habilitação.

A recorrente procura enquadrar sua omissão como mero "erro material". Todavia, a alegação não merece prosperar.



AVENIDA JOÃO XXIII, Nº 568, SALA 02 – CENTRO, MERCEDES/PR
CNPJ Nº 14.735.473/0001-41
TELEFONE: (45) 3256-1816 / (45) 99860-1340

Erro material refere-se, em regra, a inexatidões formais, erros de digitação, lapsos de preenchimento ou falhas meramente documentais. Diversamente, deixar de apresentar documento essencial à comprovação da habilitação constitui descumprimento objetivo das exigências editalícias, situação que impede a regular habilitação da licitante.

Não se trata, portanto, de vício formal passível de saneamento, mas de verdadeiro descumprimento objetivo das condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório.

Também não socorre à recorrente a invocação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Isso porque referido dispositivo autoriza diligências para esclarecimento ou complementação de informações acerca de documentos já apresentados, bem como para atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a apresentação das propostas.

O item 7.15 do instrumento convocatório dispõe que:

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência.

Na sequência, o edital delimita taxativamente as hipóteses excepcionais admitidas:

- 7.15.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- 7.15.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

É evidente, portanto, que tais hipóteses não abrangem a apresentação extemporânea de documento essencial que deixou de ser encaminhado durante o prazo regular destinado à habilitação.



AVENIDA JOÃO XXIII, Nº 568, SALA 02 – CENTRO, MERCEDES/PR
CNPJ Nº 14.735.473/0001-41
TELEFONE: (45) 3256-1816 / (45) 99860-1340

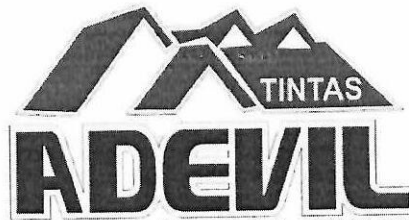
Encerrado o prazo previsto no edital, operou-se a preclusão quanto ao ato de apresentação da documentação de habilitação, não sendo juridicamente admissível sua reabertura exclusivamente em benefício da recorrente.

Interpretar diversamente significaria transformar a fase recursal em verdadeira oportunidade adicional para cumprimento das exigências editalícias, permitindo que a recorrente realizasse ato processual já alcançado pela preclusão, em evidente afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que as licitações devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital constitui a lei interna da licitação e vincula igualmente a Administração e todos os licitantes. Admitir que um participante apresente documentos obrigatórios apenas após o encerramento do prazo regularmente concedido equivaleria a flexibilizar regra objetiva prevista no edital em benefício exclusivo de um único concorrente, em manifesta afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme ao reconhecer que o edital de licitação, como lei interna que rege o certame, vincula tanto a administração quanto os participantes, devendo as exigências editalícias ser observadas sob pena de comprometimento da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. A inabilitação do licitante que não atende às exigências de capacitação técnica especificadas no edital está em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



AVENIDA JOÃO XXIII, Nº 568, SALA 02 – CENTRO, MERCEDES/PR
CNPJ Nº 14.735.473/0001-41
TELEFONE: (45) 3256-1816 / (45) 99860-1340

A ausência de documento indispensável no momento oportuno não configura mera irregularidade formal, mas verdadeira deficiência material da habilitação, insuscetível de regularização após o encerramento da fase correspondente.

O reconhecimento da tese sustentada pela recorrente implicaria tratamento privilegiado em relação aos demais licitantes que observaram rigorosamente as regras editalícias e apresentaram tempestivamente toda a documentação exigida.

Além disso, admitir a juntada posterior dos documentos sob o fundamento de "erro operacional" criaria perigoso precedente para que qualquer licitante, após perder o prazo regularmente concedido, alegasse simples falha de anexação para obter nova oportunidade de habilitação, comprometendo a previsibilidade, a igualdade de tratamento e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Em verdade, acolher a pretensão recursal significaria permitir que a fase recursal fosse utilizada como verdadeira prorrogação do prazo de habilitação, possibilitando à recorrente cumprir obrigação que deixou de observar no momento processual adequado.

Além de acarretar evidente prejuízo à empresa recorrida, que observou rigorosamente todas as exigências editalícias e apresentou tempestivamente toda a documentação necessária à sua habilitação.

Por essas razões, entende a recorrida que a decisão que desclassificou a empresa EMILUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e convocou a licitante subsequente observou integralmente as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual o recurso administrativo deve ser integralmente desprovido, com a consequente manutenção da classificação e habilitação da empresa ADEMAR PROCHNOW LTDA.

4. DA REGULAR HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA E DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA



AVENIDA JOÃO XXIII, Nº 568, SALA 02 – CENTRO, MERCEDES/PR
CNPJ Nº 14.735.473/0001-41
TELEFONE: (45) 3256-1816 / (45) 99860-1340

A pretensão recursal também deve ser rejeitada porque desconsidera que a empresa recorrida ADEMAR PROCHNOW LTDA cumpriu integralmente todas as exigências estabelecidas no edital, fazendo jus à sua habilitação e consequente classificação no certame.

Após a desclassificação da empresa recorrente, decorrente da não apresentação tempestiva dos documentos destinados à comprovação de sua capacidade técnica, a empresa ora recorrida, na condição de licitante subsequente, foi regularmente convocada para apresentar sua documentação de habilitação.

Diferentemente do ocorrido com a recorrente, a recorrida apresentou, dentro do prazo concedido, toda a documentação exigida pelo edital, inclusive os documentos comprobatórios de sua qualificação técnica, atendendo integralmente às exigências do instrumento convocatório.

Não se pode admitir que a empresa que cumpriu rigorosamente as regras do certame seja prejudicada em razão de falha exclusivamente imputável à recorrente.

A recorrente pretende, em verdade, obter uma nova oportunidade para praticar ato que deixou de realizar no momento processual adequado, transferindo aos demais participantes do certame as consequências decorrentes de sua própria desídia.

Tal pretensão viola frontalmente os princípios da isonomia, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Isso porque todos os licitantes estavam submetidos às mesmas regras editalícias, aos mesmos prazos e às mesmas exigências documentais.

Enquanto a empresa recorrente deixou de apresentar, dentro do prazo regularmente concedido, os documentos indispensáveis à comprovação de sua capacidade técnica, a empresa ADEMAR observou rigorosamente todas as exigências editalícias, apresentando tempestivamente toda a documentação necessária à sua habilitação.



AVENIDA JOÃO XXIII, Nº 568, SALA 02 – CENTRO, MERCEDES/PR
CNPJ Nº 14.735.473/0001-41
TELEFONE: (45) 3256-1816 / (45) 99860-1340

Não existe qualquer fundamento jurídico que autorize conferir à recorrente tratamento diferenciado, permitindo-lhe apresentar documentos somente após o encerramento da fase de habilitação, quando os demais licitantes cumpriram integralmente as exigências do edital no momento oportuno.

A procedência do recurso implicaria manifesto prejuízo à empresa recorrida, que participou regularmente do certame, observou todas as regras estabelecidas no instrumento convocatório e adquiriu legítima expectativa de contratação após o cumprimento integral de todas as exigências de habilitação.

Além disso, representaria verdadeira quebra da isonomia entre os participantes, premiando a licitante que descumpriu o edital e penalizando aquela que agiu com diligência e observou fielmente todas as obrigações estabelecidas para o procedimento licitatório.

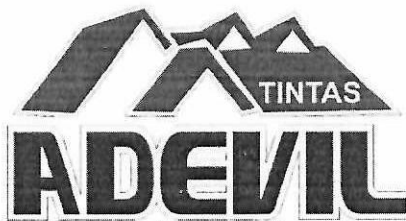
Por essas razões, deve ser integralmente mantida a habilitação e a classificação da empresa ADEMAR PROCHNOW LTDA., bem como preservada a desclassificação da empresa recorrente, uma vez que decorreu exclusivamente da inobservância, por esta, das exigências objetivas previstas no edital.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a empresa ADEMAR PROCHNOW LTDA., ora recorrida, que sejam recebidas e conhecidas as presentes contrarrazões, para, ao final:

a) seja integralmente rejeitado o recurso administrativo interposto pela empresa EMILUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., por ausência de fundamento fático e jurídico capaz de desconstituir a decisão recorrida;

b) seja mantida a desclassificação da empresa recorrente, em razão da não apresentação, dentro do prazo regularmente concedido para habilitação, dos



AVENIDA JOÃO XXIII, Nº 568, SALA 02 – CENTRO, MERCEDES/PR
CNPJ Nº 14.735.473/0001-41
TELEFONE: (45) 3256-1816 / (45) 99860-1340

documentos comprobatórios de sua capacidade técnica, em estrita observância às disposições do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) seja mantida a habilitação e a classificação da empresa ADEMAR PROCHNOW LTDA., reconhecendo-se que a recorrida apresentou tempestivamente toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório, preenchendo integralmente os requisitos de habilitação;

d) seja preservada a decisão administrativa que convocou a empresa recorrida na condição de licitante subsequente, por estar em absoluta conformidade com o item 7.17 do edital, com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica, da impessoalidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

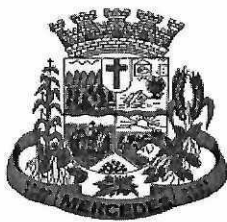
e) por consequência, seja mantida a adjudicação dos itens 7, 9 e 11 à empresa ADEMAR LTDA., com o regular prosseguimento do procedimento licitatório, preservando-se a legalidade, a competitividade e a igualdade de tratamento entre todos os licitantes.

Pede deferimento.

Mercedes/PR, 29 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ADEMAR ARMIN PROCHNOW
Data: 29/06/2026 16:34:14-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ADEMAR PROCHNOW LTDA - CNPJ nº 14.735.473/0001-41
Representado por Ademar Armin Prochnow – CPF nº 886.508.639-49



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

Ass.

DESPACHO - JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 48/2026

Processo Licitatório nº 99/2026

Recorrente: Emiluz Materiais para Construção Ltda., CNPJ nº 73.785.636/0001-60

Recorrida: Ademar Prochnow Ltda., CNPJ nº 14.735.473/0001-41

Objeto: *Contratação, baseada na política pública denominada “Compra Mercedes”, de empresa especializada para fornecimento de materiais e prestação de serviços de pintura de pavers em vias públicas, na sede do município de Mercedes/PR.*

Trata-se de análise e julgamento de Recurso interposto pela licitante Emiluz Materiais para Construção Ltda., CNPJ nº 73.785.636/0001-60 (doravante RECORRENTE), em face da decisão que desclassificou sua proposta de preços, apresentada para os itens 07, 09 e 11 do objeto do processo licitatório supra referenciado.

Cumprir destacar que a RECORRENTE manifestou-se no sistema utilizado para processamento do pregão eletrônico apenas no item 07, entretanto, quando da apresentação de suas alegações recursais indicou os demais itens aos quais fora desclassificada.

A empresa vencedora dos itens 07, 09 e 11, qual seja Ademar Prochnow Ltda., CNPJ nº 14.735.473/0001-41 (doravante RECORRIDA), apresentou suas contrarrazões no prazo legal.

I. Do juízo de admissibilidade dos Recursos

Os trâmites processuais referentes à realização de licitação na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, foram devidamente respeitados: a sessão teve início em seu dia e hora previamente estabelecidos, os lances foram processados no modo de disputa “aberto” e tendo sido concluídos, passou-se a negociação de preços, análise dos documentos de habilitação, obtendo-se a competente ordem classificatória.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.	Ass. 
------	---

Tendo verificado o atendimento às exigências do instrumento convocatório, procedeu-se desclassificação e posterior aceitação de propostas e habilitação de licitantes. Ao término do período designado para manifestação a respeito de intenções recursais, verificou-se que a licitante RECORRENTE manifestou-se, considerando a desclassificação de sua proposta referente ao objeto do 07 do Pregão já oportunamente indicado.

Posteriormente, as razões recursais foram tempestivamente fundamentadas e apresentadas pela RECORRENTE, o mesmo ocorrendo por parte da RECORRIDA do certame em questão.

II. Das alegações da RECORRENTE e da RECORRIDA

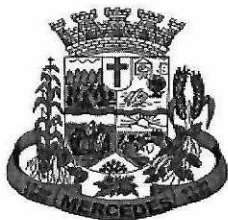
A RECORRENTE apresenta em sua fundamentação recursal, em síntese, alegações a respeito de qualificação técnica pré-existente, que por “equívoco operacional”, deixou de ser anexada em momento oportuno, em prazo determinado/estabelecido durante a realização do certame, destacando mensagem redigida por esta pregoeira/agente de contratação, no transcorrer da sessão, quando justificou a desclassificação da RECORRENTE considerando o “não envio da documentação complementar solicitada”. Ademais, manifesta-se para que seja reforma a sua desclassificando, juntando documentos de qualificação técnica, que alega existentes em data anterior a realização da sessão relativa ao Pregão Eletrônico já referenciado.

A RECORRIDA apresenta, em síntese, manifestação pela manutenção da desclassificação da RECORRENTE, visto que a mesma não comprovou qualificação técnica oportunamente, quando da realização do certame, tendo encaminhado documentação referente a qualificação técnica em fase recursal e não na fase de habilitação.

III. Da análise e julgamento do Recurso

Cumprе mencionar que, quando da convocação para a apresentação de proposta adequada, a RECORRENTE, inicialmente mais bem classificada, anexou documentos solicitados, contemplando proposta adequada, documentos de habilitação, qualificação técnica e econômico-financeira. Em sede de diligência, a pregoeira/agente de contratação solicitou a complementação, especialmente no que se refere à comprovação de qualificação técnica, visto que a documentação inicialmente encaminhada não atingia a quantidade mínima estabelecida para comprovação de





aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação, conforme previsto no Anexo I – Termo de Referência do Edital, não fora atingida pela licitante.

A RECORRENTE não anexou documentos complementares, restando prejudicadas as condições habilitatórias da mesma.

A RECORRIDA, licitante remanescente na ordem classificatória do certame, também teve oportunizado prazo para anexar documentação complementar além do prazo inicialmente estabelecido, pelas mesmas razões que levaram a reconvocação da RECORRENTE, em momento anterior, visto que a comprovação de qualificação técnica inicialmente apresentada não atendia a quantidade mínima estabelecida para comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação, conforme previsto no Anexo I – Termo de Referência do Edital. Ao término do prazo, verificou-se o atendimento da solicitação de complementação, tendo a RECORRIDA juntado documentos complementares.

IV. Conclusão e decisão

Diante das exposições anteriormente formalizadas e a fim de que seja efetivamente privilegiado o interesse público, o princípio da competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, manifesta-se esta Pregoeira frente ao Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE Emiluz Materiais para Construção Ltda., CNPJ nº 73.785.636/0001-60, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando que a RECORRIDA Ademar Prochnow Ltda., CNPJ nº 14.735.473/0001-41 teve oportunizada a mesma possibilidade de complementar sua documentação de habilitação, quando para tal fora convocada, conforme procedido com a RECORRENTE.

Assim, mantém-se na íntegra a decisão proferida em sede de realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 48/2026.

Desta maneira, e em apreciação ao duplo grau de jurisdição, encaminho o respectivo processo bem como demais documentos que acompanham para Procuradoria Jurídica e





Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

Ass. 

posteriormente para a autoridade competente para avaliação e decisão do mérito e demais procedimentos que julgar necessário.

Mercedes/PR, em 30 de junho de 2026.


Jaqueline Stein

(Pregoeira – Portaria 362/2026)



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO (Recursos Administrativos)

Processo Licitatório nº: 099-2026.

Pregão Eletrônico nº: 048-2026.

Item (s): 007; 009; 011.

Assunto: (Des) Classificação de Fornecedores dos Objetos.

Recorrente (s): EMILUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 73.785.636/0001-60.

Recorrida (s): ADEMAR PROCHNOW LTDA, CNPJ nº 14.735.473/0001-41.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo manifestados pela empresa recorrente, em face da decisão administrativa que classificou as propostas apresentadas pela recorrida, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe.

Destaca-se ainda, que neste *Parecer Jurídico Recursal*, não será objeto de análise jurídica, as simples afirmações lançadas pelas licitantes em sede de recursos, que não estejam devidamente fundamentadas em fatos concretos ou em legislação vigente.

A recorrente encaminhou a respectiva Razão Recursal no prazo legal, portanto tempestivos. O Agente Pregoeiro, por sua vez, recepcionou o recurso e visando preservar o bom andamento do certame analisou todas as Razões apresentadas e ao final emitiu parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Recurso Administrativo foi apresentado pela recorrente em prazo tempestivo (24-06-2026), uma vez que foi interposto a sua manifestação ainda em sede de sessão (19-06-2026), posteriormente houve apresentação das suas respectivas Razões.

A recorrente, é parte legítima e interessada para interpor o Recurso Administrativo, pois participou do certame licitatório, o recurso apresentado é fundamentado e ataca decisão que lhe foi desfavorável em seu interesse.

Por ora, ao que demonstram os autos, a recorrente, preenche os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme reza o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

(...)

Neste contexto recursal em epígrafe, convém destacar as possibilidades legais que ensejam uma possível desclassificação do licitante vencedor do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei Federal nº14.133 de 2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer uma conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. Portanto, é necessário que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza.

O Pregoeiro do certame por sua vez, após a apresentação das razões recursais, lavrou seu Despacho Administrativo. Importante mencionar neste momento oportuno que o edital do atual certame prevê a aquisição e contratação de 011 onze itens relacionados entre si, cada um



Município de Mercedes

Estado do Paraná

com as suas características peculiares próprias e parâmetros previamente estabelecidos em sede de edital.

Assim sendo é necessário partir da premissa que todas as empresas leram e estão cientes das exigências do edital, e que no momento oportuno, que sejam devidamente comprovados os requisitos, sob pena de a empresa sofrer desclassificação ou até mesmo processo administrativo e incorrer em penalidades.

No caso em discussão o edital traz de forma inequívoca os objetos que a Administração Pública precisa adquirir, e a sua respectiva comprovação técnica, que a aquisição de outro bem que não for o especificado no edital, poderá no futuro não suprir as necessidades existentes.

A recorrente, em suas razões apontou que a sua desclassificação deve ser reformada, alegando que realizou a comprovação da qualificação técnica exigida, para os itens 007, 009, 011, o agente de contratação, após análise de mérito dos motivos recursais apresentados, também se manifestou no sentido de NEGAR provimento quanto ao mérito alegado.

O edital já previa desde a sua publicação a obrigação de apresentação da documentação de qualificação técnica (8.22 do Termo de Referência), mesmo assim, no dia 18/06/2026, às 16h00min, houve suspensão do prazo e uma nova solicitação desta documentação, abrindo novamente o prazo para todos os interessados em apresentar a documentação.

No dia 19/06/2026, após ato administrativo que reconheceu a recorrida como vencedora do item 007, a recorrente se manifestou para apresentar recurso, e somente nesse momento apresentou a documentação exigida, nesse sentido houve dois momentos oportunos ainda em sede de sessão para a apresentação.

Quanto aos itens 09 e 11 não houve manifestação da recorrente de intenção recursal em sede de sessão, apenas se manifestou quanto a desclassificação desses itens em sede de razões. A recorrida por sua vez apresentou as contrarrazões em 29-06-2026, pugnando pela manutenção do ato que a tornou melhor classificada, e que cumpriu com os ditames e prazos especificados no edital.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto trazido aos autos, a Procuradoria Jurídica Municipal se manifesta pelo conhecimento do recurso apresentado e quanto ao mérito, o NÃO provimento, mantendo a



Município de Mercedes

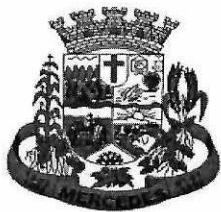
Estado do Paraná

empresa recorrida, como vencedora do certame para os itens 07, 09, 11, em virtude da ampla possibilidade de apresentação da documentação exigida.

É o *Parecer Jurídico Recursal*, formulado com as informações que foram apresentadas nos autos, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 02 de julho de 2026.

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO ADMINISTRATIVA (Gabinete do Prefeito)

Recursos Administrativos.

Processo Licitatório nº: 099-2026.

Pregão Eletrônico nº: 048-2026.

Item (s): 007; 009; 011.

Assunto: (Des) Classificação de Fornecedores dos Objetos.

Recorrente (s): EMILUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 73.785.636/0001-60.

Recorrida (s): ADEMAR PROCHNOW LTDA, CNPJ nº 14.735.473/0001-41.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela recorrente, em face do ato administrativo que tornou a recorrida como melhor classificada no certame, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, referente aos objetos (itens 007; 009; 011).

A recorrente apresentou o Recurso Administrativo na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas Razões Recursais no prazo legal. Alega, em síntese que não merece ser desclassificada pois apresentou os documentos exigido no edital.

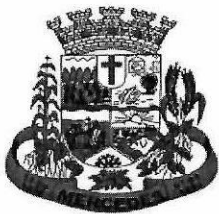
O Pregoeiro, por sua vez, visando a melhor solução possível, recebeu os recursos e realizou uma análise do mérito a fim de comparar a conformidade, e ao final se mostrou desfavorável aos argumentos alegados pela recorrente.

A Procuradoria Jurídica municipal, também foi instada a se manifestar, e por sua vez, ao analisar os autos opinou pelo conhecimento do recurso, no entanto quanto ao mérito opinou pelo não provimento.

É o relatório da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Recurso Administrativo é tempestivo e fundamentado e ataca uma decisão administrativa que foi desfavorável à recorrente, que é parte legítima para a interposição deste recurso. *Conhecido o Recurso.* Na análise do Mérito alegado, o não provimento é medida que se



Município de Mercedes

Estado do Paraná

impõe, em virtude de existir publicidade e concessão de prazo para a apresentação da documentação exigida.

Conforme trata o artigo 168 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, a autoridade competente poderá se valer de auxílio dos agentes técnicos e de assessoramento jurídico para reformar ou modular decisão administrativa já exarada nos autos,

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Posto que oportuno e suficiente, utilizo a fundamentação do Despacho do agente pregoeiro e do Parecer Jurídico, como amparo legal para reavaliar os autos, e em especial, o ato que torna a recorrida como melhor classificada no certame.

Destarte, é necessário mencionar que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios (insanáveis) em suas propostas, de modo a compará-las com as exigências do edital, bem como que estejam aptas a analisar os editais, as propostas que apresentem indicações de bens ou serviços em desconformidade com as especificações técnicas exigidas do edital, via de regra serão desclassificadas.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, Conheço do Recurso interposto pela recorrente e na avaliação do Mérito NEGO PROVIMENTO, dos argumentos alegados para o fim de desclassificar a propostas empresa recorrida quanto aos itens 007, 009, 011, pelo motivo desta ter apresentado as exigências contidas no edital.

Dê-se andamento ao certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 02 de julho de 2026.

LAERTON WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por LAERTON WEBER:04530421988
Dados: 2026.07.02 10:20:55 -03'00'

LAERTON WEBER
PREFEITO



Município de Mercedes

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE MERCEDES – PARANÁ

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 048/2026

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Pregão Eletrônico n.º 048/2026.

RECORRENTE (S): **EMILUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA LTDA**,

ASSUNTO: Recurso Administrativo Licitação.

DECISÃO: Diante do exposto, *Conheço do Recurso* interposto pela recorrente e na avaliação do Mérito NEGO PROVIMENTO, dos argumentos alegados para o fim de desclassificar a propostas empresa recorrida quanto aos itens 007, 009, 011, pelo motivo desta ter apresentado as exigências contidas no edital. Dê-se andamento ao certame. Publique-se!

Mercedes-PR, 02 de julho de 2026

LAERTON WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por LAERTON WEBER:04530421988
Dados: 2026.07.02 10:19:24 -03'00'

Laerton Weber
PREFEITO

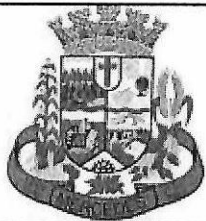
- PUBLICADO -

DATA. 02 / 07 / 26

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO 4533



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com o Artigo 70 da Lei Orgânica Municipal

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PÁG.

ASS.

2 de julho de 2026

ANO: XIV

EDIÇÃO Nº: 4533

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**AVISO 1 DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 136/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 5/2026
CONTRATAÇÃO UASG Nº 985531-8/2026**

O Município de Mercedes, Estado do Paraná, torna público a seguinte retificação ao Edital relativo a licitação na modalidade Concorrência, forma Eletrônica, n.º 5/2026, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para execução do fechamento de barracão pré-moldado constituído por estrutura de concreto armado e cobertura metálica, com fornecimento de materiais e mão de obra, no Município de Mercedes/PR.*

– Em razão da verificação de constatação de erro na redação referente a quantia correspondente a garantia de proposta, indicada no item 6.19 do Edital em epígrafe, retifica-se o mesmo, conforme disposições a seguir:

Item 6.19 do Edital

Onde lê-se:

“No presente certame é exigida a comprovação do recolhimento da quantia correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação (que equivale a R\$ 17.520,94)...”

Leia-se:

“No presente certame é exigida a comprovação do recolhimento da quantia correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação (que equivale a R\$ 16.354,01)...”

2 – Considerando que as alterações supra afetam a formulação das propostas, **altera-se** a data da sessão de abertura e julgamento, passando a ocorrer em **05 de agosto de 2026, às 08h00min**, no mesmo local originalmente designado, qual seja, *Portal de Compras do Governo Federal* – <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

O Edital do procedimento licitatório encontra-se disponível aos interessados na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, Paço Municipal, na Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555, centro, na Cidade de Mercedes - PR, bem como, no site www.mercedes.pr.gov.br, *link* licitações.

Mercedes – PR, 02 de julho de 2026.

**Laerton Weber
PREFEITO**

**EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2026**

Página 25

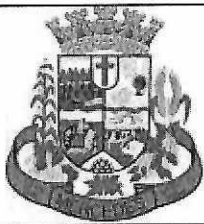


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.mercedes.pr.gov.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/07/2026 16:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://icp.br.com.br/p82c6a07u4569>





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PAG.

ASS.

2 de julho de 2026

ANO: XIV

EDIÇÃO Nº: 4533

www.mercedes.pr.gov.br**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

MUNICÍPIO DE MERCEDES – PARANÁ
EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 048/2026

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Pregão Eletrônico n.º 048/2026.

RECORRENTE (S): **EMILUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA LTDA**,

ASSUNTO: Recurso Administrativo Licitação.

DECISÃO: Diante do exposto, *Conheço do Recurso* interposto pela recorrente e na avaliação do Mérito *NEGO PROVIMENTO*, dos argumentos alegados para o fim de desclassificar a propostas empresa recorrida quanto aos itens 007, 009, 011, pelo motivo desta ter apresentado as exigências contidas no edital. Dê-se andamento ao certame. Publique-se!

Mercedes-PR, 02 de julho de 2026

Laerton Weber
PREFEITO

AVISO 1 DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL
CHAMADA PÚBLICA Nº 7/2026

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ
AVISO 1 DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL
CHAMADA PÚBLICA Nº. 7/2026

O Município de Mercedes, Estado do Paraná, torna público a seguinte retificação ao Edital relativo ao procedimento auxiliar de contratação do tipo Chamada Pública n.º 7/2026, que tem por objeto o credenciamento de instituições financeiras (devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil) para efetuar a arrecadação da remuneração dos serviços de abastecimento de água potável prestados pelo Município de Mercedes/PR.

1 – Em razão da verificação de constatação de erro no estabelecimento de exigências de habilitação, previstos no item 8.25 e seguintes, constantes do Anexo III – Termo de Referência, do Edital em epígrafe, retifica-se o mesmo, conforme disposições a seguir:

Ficam SUPRIMIDOS o Item 8.25 e subitens, constantes do Anexo III – Termo de Referência, do edital de Chamada Pública nº 7/2026.

2 – Restam mantidas as demais disposições constantes do referido Edital e respectivos anexos.

O Edital do procedimento licitatório encontra-se disponível aos interessados na Secretaria de

Página 26



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:
www.mercedes.pr.gov.br

